

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO DO ABC**

**EDITAL RETIFICADO - CONCORRÊNCIA Nº 01/2021  
PROCESSO Nº 0015/2021  
ANO VIGENTE - 2022**

**Objeto da Concorrência:** "... a contratação de Operadora de Assistência Odontológica, para fornecimento de plano odontológico coletivo empresarial, sem patrocinador, por adesão, para a Fundação do ABC, sua Mantida e unidades gerenciadas, nas características descritas no Anexo I desta Concorrência

**PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 56.269.913/0001-62, com endereço à Rua São Tomé, nº. 119, conjunto 45, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP: 04551-080, neste ato representada por JOSÉ HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, diretor comercial, inscrito no CPF sob o nº. 214.082.971-91, portador do R.G. nº. 6994723-5, SSP/SP, residente e domiciliado à Avenida Celso Garcia, nº. 4243, Apto. 41, Tatuapé, São Paulo – SP, ora impugnante, vem respeitosamente a presença de V.Sa., com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer a presente

**CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

em face do Recurso interposto pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** inscrita no CNPJ nº 44.649.812-38, registrada na ANS sob o nº 359017, com sede na Avenida Paulista, 867 – Bela Vista – São Paulo – Capital,

pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões é tempestiva considerando que foi aberto o prazo de 5 dias úteis para apresentação dos termos a contar do dia seguinte da publicação, ou seja, 12/05/2022, considerando o 5º dia útil o dia 19/05/2022.

Desta feita, tempestiva as contrarrazões apresentadas.

## II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Analizando o recurso impetrado, não foi detectado qualquer razão para desqualificação da Recorrida com base na sua documentação exigida no Edital, restando apenas e tão somente realizar uma alegação rasa de possíveis problemas que possa ter de inexequibilidade da proposta.

Na peça de defesa a Recorrente com base no plano básico são apresentados alguns cálculos **não atuariais** na busca de sustentar sua alegação de que o risco do contrato não poderia ser diluído por sua carteira *sugerido, sem qualquer comprovação que num futuro reajuste financeiro haveria compensação para reequilibrar o contrato* ainda inferindo previsões futuras de descumprimento da prestação de serviço.

Novamente, por ser um recurso **raso e sem provas cabais** passa a “atacar” a Administração alegando que “.. a Administração não pode preferir contratar um prestador por um menor preço e depois, reajustar o preço na forma diversa à estabelecida no contrato ....” como se isso fosse realmente possível.

Em suma e, com muito esforço, é o que se pode extrair da peça apresentada.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

A PREVIDENT, ora Recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada, juntando inclusive documentos requeridos que comprovam sua **capacidade técnica de atendimento** ao objeto da demanda.

Antes de adentramos na defesa em si da improcedência total do pedido com base na inexequibilidade do contrato, temos que destacar que a Prevident é uma Operadora de Planos Odontológicos que possui registro na ANS sob o nº 37.444-0, ou seja tem sua operação auditada através de Auditoria Independente submetendo ainda a ANS a aprovação das suas contas.

Referidas auditorias e envio dos reports obrigatórios a ANS servem para garantir a saúde financeira da empresa e a prestação de serviços aos seus beneficiários.

A irresponsabilidade de uma Operadora seja na formação do preço com base no risco é facilmente observada pela ANS e a empresa pode sofrer inúmeros questionamentos, inclusive intervenção, motivo pelo qual não há chance do preço proposto ser inexequível.

No caso da Prevident, conforme print abaixo extraído da ANS é possível verificar que, baseado na quantidade de vidas e exposição das mesmas a ANS calcula um valor que serve para garantia de atendimento, denominado Ativos Garantidores, sendo que a Prevident tem depositado o valor corresponde a R\$ 2.293.286,53 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), ou seja, não há qualquer risco com sua operação e todos os clientes da empresa estão sendo devidamente atendidos e tem valores garantindo esses atendimentos caso a empresa passe por alguma dificuldade.

www2.ans.gov.br/portal-operadora/pages/home.xhtml

Apps WhatsApp Outlook Web App Vbox Principal - ANS - A... Tribunal de Justiça... Microsoft Office ANS epois Decisões de Proces...

Consultas Operadora Cadastral Fiscalização

### SAGA-E - Sistema de Ativos Garantidores das Operadoras

Início Consultas Relatórios Adesão de metodologias Versão 3.5.2 Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

Relatórios Ativos Garantidores

Pesquisar

Data de Referência: 18/05/2022

Pesquisar Limpar

Não são aplicados nestes valores os limites de alocação e concentração dispostos no anexo da Resolução CMN nº 4.444, de 2015.

Exportar PDF Imprimir

Instituição	Ativo	Emissor	Status do Emissor	Data da Custódia	Valor	Vencimento	Cotas Bloqueadas
SAFRA	BRSFM8CTF006 - FUNDO DEDICADO	28454214000157 - Safra ANS Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado	Ativo	12/05/2022	R\$ 2.293.286,53		SIM
Total (Valor Vinculado): R\$ 2.293.286,53							
Total (Valor Vinculado + Não Bloqueado): R\$ 2.293.286,53							
Total (Valor Vinculado após Diversificação): Em análise							
Total (Valor Vinculado + Não Bloqueado após Diversificação): Em análise							

1 registro(s) encontrado(s).

Fica evidente, a partir da proposta da recorrida, que foi apresentado um preço mensal para a prestação do serviço, condizente com práticas do mercado do objeto licitado e com risco totalmente calculado pela recorrida.

Também há que se destacar que a Administração elegeu o produto básico para fins da concorrência, o qual a Recorrida saiu vencedora, no entanto os participantes do contrato podem a seu critério aderir aos planos superiores, tudo conforme proposta enviada e reproduzida abaixo:

#### PROPOSTA COMERCIAL

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PLANOS	VALOR MENSAL (por vida)
01	PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL, SEM PATROCINADOR, POR ADESÃO PARA FUNDAÇÃO ABC, SUA MANTIDA E UNIDADES GERENCIADAS, NAS CARACTERÍSTICAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA E SEUS ANEXOS – <b>ROLANS</b> . PLANO EXECUTIVO – REGISTRO ANS N° 402681991.	R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos)
02	PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL, SEM PATROCINADOR, POR ADESÃO PARA FUNDAÇÃO ABC, SUA MANTIDA E UNIDADES GERENCIADAS, NAS CARACTERÍSTICAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA E SEUS ANEXOS – <b>ROLAMPLIADO</b> + DOCUMENTAÇÃO ORTODONTICA. PLANO EXECUTIVO PLUS – REGISTRO ANS N° 481992186	R\$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos)
03	PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL, SEM PATROCINADOR, POR ADESÃO PARA FUNDAÇÃO ABC, SUA MANTIDA E UNIDADES GERENCIADAS, NAS CARACTERÍSTICAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA E SEUS ANEXOS – <b>ROLAMPLIADO</b> + PRÓTESE. PLANO TOP OURO – REGISTRO ANS N° 465262112	R\$ 47,20 (quarenta e sete reais e vinte centavos)
04	PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL, SEM PATROCINADOR, POR ADESÃO PARA FUNDAÇÃO ABC, SUA MANTIDA E UNIDADES GERENCIADAS, NAS CARACTERÍSTICAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA E SEUS ANEXOS – <b>ROLAMPLIADO</b> + ORTODONTIA +PRÓTESE. PLANO PLATINUN – REGISTRO ANS N° 468781137	R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos)

Os valores apresentados pela Recorrida, que é perfeitamente lícito e adequado às regras legais e regulamentares da ANS por exigir a saúde financeira da Operadora com demonstração do lucro, despesas com tributos e outras incidem sobre o valor do plano ofertado e a quantidade de beneficiários em cada um deles. Trata-se de prática lícita, que se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto não torna a proposta inexequível e a recorrente sabe disso. A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, no entanto todas as teorias levantadas são meras conjecturas pois a Administração no contrato assinado deixa claro que ao reajuste é anual, mas ainda não há qualquer obrigatoriedade de aceitar reajustes sugeridos podendo a Administração realizar anualmente concorrências, logo não faz qualquer sentido julgar procedente o recurso com base no preço inexequível com possibilidade futura de talvez ter reajuste de preço.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que “*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*” (**grifo nosso**).

Como já informado o valor do plano básico não é irrisório ou causa qualquer desequilíbrio financeiro para a recorrente que oferta também outros planos

com cobertura mais abrangente e valores competitivos, sendo que toda a massa abrangida pelo processo licitatório não necessariamente aderiria ao plano básico e, mesmo se aderissem o preço está **compatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado** considerando a negociação que temos com nossos prestadores odontológicos o qual a recorrente desconhece.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por ineqüibilidade **apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas**. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar **argumentos contrários à desclassificação por ineqüibilidade, o autor descreve a distinção entre ineqüibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva)**:

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)*

*MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)*

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços foram avaliados pela recorrente que

entendeu poder chegar no valor apresentado por serem perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso apresentado.

Por fim, deve-se rejeitar o recurso por ser de caráter meramente protelatório, apresentando de maneira supérflua mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto a Impugnante requer a improcedência do pedido apresentado pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

JOSE HERMICESAR  
BRILHANTE  
PALMEIRA:21408297191

Assinado de forma digital por  
JOSE HERMICESAR BRILHANTE  
PALMEIRA:21408297191  
Dados: 2022.05.16 15:44:57  
-03'00'

**PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Concorrência nº 01/2021**

**Processo nº 15/2021**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, PARA FORNECIMENTO DE PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL, SEM PATROCINADOR, POR ADESÃO, PARA A FUNDAÇÃO DO ABC, SUA MANTIDA E UNIDADES GERENCIADAS – INABILITAÇÃO – INSURGÊNCIA – RECURSO ADMITIDO – TEMPESTIVIDADE – INEXEQUIBILIDADE – NÃO CONSTATAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

### **ACÓRDÃO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de concorrência inserida no Edital Retificado nº 01/2021, Processo nº 0015/2021, cujo objeto é a contratação de Operadora de Assistência Odontológica, para fornecimento de plano odontológico coletivo empresarial, sem patrocinador, por adesão, para a Fundação do ABC, sua Mantida e unidades gerenciadas, nas características descritas no Anexo I do referido edital.

O relatório do certame foi inserido na Ata da Sessão em que houve a abertura das propostas, onde compareceram apenas os representantes das empresas PREVIDENT e NOTRE DAME, retendo como proposta vencedora a da PREVIDENT.

No mesmo ato, a empresa NOTRE DAME manifestou o interesse de recorrer da decisão, alegando, através de seu recurso, que a proposta é inexequível e que a empresa não possui liquidez no mercado para operar o plano ofertado.

Em contrarrazões, a empresa PREVIDENT refuta a argumentação apresentada, asseverando que as alegações tracejadas pela NOTRE DAME são

rasas e não traduzem a realidade dos fatos, pois os ativos garantidores são suficientes para comprovar a liquidez da empresa perante o mercado e que o preço praticado não é irrisório.

Este é o breve relatório, oportunidade em que esta Comissão passa a decidir.

### **VOTO**

O art. 48, da Lei nº 8666/1993, ao disciplinar a matéria afeta a inexequibilidade de propostas no âmbito das concorrências públicas, dispõe da seguinte forma:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”*

Em contrapartida, a Súmula 262/2010, do Tribunal de Contas da União, ao tratar sobre a matéria em julgamento de casos análogos, assim o fez:

**SÚMULA Nº 262/2010**

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Assim, não assiste razão à RECORRENTE, pois instada a se manifestar, a RECORRIDA apresentou contrarrazões rebatendo todos os argumentos a contento, senão vejamos.

Com base nas propostas apresentadas e que não há no regramento a base de cálculo para prestações de serviço, tomamos como base para julgamento do recurso o percentual de 50% do valor orçado para Plano de Vida Básico, que perfaz o montante de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos), o que traduziria, hipoteticamente, a viabilidade de cumprimento do contrato:

1)	PREÇO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	11,98
	50%	5,99
2)	VALOR ORÇADO OU MÉDIA DAS PROPOSTAS (32,58 POR 5 PROPOSTAS)	6,42
	50%	3,21

#### RESULTADO

PREVIDENT	4,20
ODONTGROUP	4,90
NOTRE DAME	5,98
DENTAL UNI	7,50
UNIMED	10,00

Conforme apresentado acima, das cinco propostas habilitadas, três estão abaixo dos 50% do total orçado pela Administração, por valor Unitário de Plano de Vida Básico, inclusive a Recorrente NOTREDAME, desta forma, entende que os valores apresentados estão coerentes com os valores de mercado, e qualquer das licitantes teriam condições de executar o objeto, conforme condicionado em ato convocatório.

A RECORRENTE também coloca em dúvida a capacidade econômico-financeira da empresa que se sagrou vencedora, com base nas Demonstrações Contábeis da Empresa PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA publicada junto ao Parecer da Auditoria Independente em seu no sitio eletrônico.



Após análise das Demonstrações, também realizada em sessão pública no ato de HABILITAÇÃO – Econômico-Financeira, a empresa apresenta solidez conforme os índices abaixo, para executar o contrato.

**LÍQUIDEZ CORRENTE – 2,12 /LÍQUIDEZ SECA 2,12 / LÍQUIDEZ GERAL 3,57**

Cumpre-nos esclarecer que os cálculos apresentados em recurso são inconsistentes com o real custo das despesas realizadas pelas Recorridas, uma vez que os valores apresentados foram feitos de forma superficial, pois não participa da administração da mesma e há custos que não sofrem variação com um novo contrato, uma vez que são incorporados a atividades já executadas.

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados por esta Comissão Permanente de Licitações, decide conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e apresentado de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, declarando a empresa PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODOTOLÓGICA vencedora do certame em apreço.

PRCI.

Santo André, 17 de maio de 2022.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FUNDAÇÃO DO ABC / OSS**